



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
Procuradoria Jurídica

Parecer Jurídico 968/2024

DA: Procuradoria
PARA: Gabinete do Prefeito

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16326/2024.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE
PALESTRA SOBRE EDUCAÇÃO HUMANIZADA PARA A
REDE MUNICIPAL DE PROFESSORES. LICITAÇÃO –
INEXIGIBILIDADE Nº 030/2024 - ART. 74, INCISO III,
ALÍNEA f) DA LEI Nº 14.133/2021. LEGALIDADE.
POSSIBILIDADE.**

Exmo. Senhor Prefeito:

No momento em que temos a satisfação de nos dirigir a Vossa Excelência vimos, pelo presente apresentar parecer acerca do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 030/2024.**

OBJETO

Trata-se de solicitação da Secretária Municipal de Educação e Cultura acerca da contratação de empresa para realização de palestra sobre **EDUCAÇÃO HUMANIZADA** para a rede municipal de professores, por inexigibilidade de licitação. É o que se tem a relatar. Passa-se à análise jurídica.

PARECER

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União, quando afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO).

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

É dever de ofício advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente, ou não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável à espécie, conforme dispõe o art.73, *verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
Procuradoria Jurídica

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

No Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37 - omissis;

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Nessa senda, a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo, ou seja, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações legais previstas.

É imprescindível que o processo de contratação pública, independente da modalidade, atenda aos objetivos de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assim como assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

Ademais, o devido processo de contratação pública, deve evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

No que tange ao procedimento de inexigibilidade, o processo deve ser instruído segundo o art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o artigo 74 inciso III, alínea f) prevê expressamente que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A contratação recai na empresa **CASAGRANDE E CASAGRANDE EDUCAÇÃO LTDA, CNPJ nº 48.591.894/0001-68**, no valor total de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**. Consta no item 9 (nove) do DFD a consonância ao art. 23, da Lei nº 14.133/2021.

A documentação necessária à habilitação da empresa contratada está em conformidade com os artigos 62 a 70, do referido diploma legal, conferido capacidade de cumprimento fiel ao objeto da inexigibilidade de licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
Procuradoria Jurídica

A minuta do contrato a ser firmado deve conter as cláusulas obrigatórias, dentre os quais destaca-se, especificação do objeto, local e prazo da prestação do serviço, deveres da contratada e da contratante, classificação da despesa, vigência, preço, pagamento, sanções administrativas, designação do fiscal de contrato e foro, nos termos do art.92, da Lei 14.133/2021.

Ex positis, esta procuradoria, considerando o atendimento às exigências legais contida na Lei nº14.133/21, concluimos pela legalidade da presente inexigibilidade e regular seguimento do feito.

Este é o parecer jurídico, todavia submetido à vossa apreciação e decisão.

Atenciosamente.

Santiago, 27 de setembro de 2024.

LETICIA SPERANDEI SAGRILO TAMIOSSO

Procuradora-Geral do Município
OAB/RS 59.303



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16326/2024.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
REALIZAÇÃO DE PALESTRA SOBRE
EDUCAÇÃO HUMANIZADA PARA A REDE
MUNICIPAL DE PROFESSORES. LICITAÇÃO –
INEXIGIBILIDADE Nº 030/2024 - ART. 74, INCISO
III, ALÍNEA f) DA LEI Nº 14.133/2021.
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.**

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, **HOMOLOGO** o processo de **Inexigibilidade de Licitação nº 030/2024** e **ADJUDICO** a contratação de **CASAGRANDE E CASAGRANDE EDUCAÇÃO LTDA, CNPJ nº 48.591.894/0001-68**, no valor total de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, cuja documentação apresentada atendeu aos requisitos legais para realização de palestra para a rede municipal de professores. Empenhada a despesa, lavre-se os termos do contrato e notifique-se a interessada para assinatura e a prestação da respectiva obrigação contratual.

Santiago, 27 de setembro de 2024.

TIAGO GÖRSKI LACERDA
Prefeito de Santiago